



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733724/2018-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.715 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente MINERAÇÃO AURIZONA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2013

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o RE 796.939, leading case do Tema 736, firmou a seguinte tese: é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. A tese é de observância obrigatória deste Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 62, RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos e direitos discutidos no presente processo administrativo, adoto relatório oriundo do acórdão proferido em primeira instância:

Trata-se de impugnação em face de Notificação de Lançamento (NLMIC) n.º 3209/2018, multa isolada, sobre o valor do crédito utilizado em DCOMP não homologada, objeto de Despacho Decisório 082632908, de 6/5/2014, proferido no processo nº 10.320900133/2014-22.

A multa isolada foi aplicada em decorrência de Declarações de Compensações – DCOMP não homologadas. O sujeito passivo, acima identificado, apresentou as Declarações de Compensações – DCOMP com vistas a compensar débitos tributários próprios com supostos créditos apurados contra a Fazenda Nacional. Referidas DCOMP foram objeto de análise no âmbito do Processo Administrativo 10.320900133/2014-22, que resultou em compensações NÃO HOMOLOGADAS pela autoridade fiscal responsável, consoante o teor do Despacho Decisório 082632908 de 6/5/2014, fato que se enquadra nos termos do §17 do art. 74 da Lei 9.430/96, incluído pelo art. 62 da Lei 12.249/2010 com a redação dada pelo art. 8º da Lei 13.097/2015, motivo pelo qual foi aplicada a MULTA ISOLADA de 50% sobre o valor do débito, objeto de compensações não homologadas, conforme as informações e os valores demonstrados a seguir.

Inconformada com a NLMIC n.º 3209/2018, cientificada em 10/12/2018 (fl. 6), a interessada apresentou, em 9/1/2019 (fl. 9), impugnação (fls. 11 a 16), da qual, em síntese, destaca-se o seguinte. A Manifestação de Inconformidade tem o condão, por si só, de sobrestar o presente feito até o trânsito em julgado do processo nº 10.320900133/2014-22; Neste sentido, em sendo integralmente homologada sua DCOMP, por consequência lógica, não haveria base de cálculo para incidência da questionada multa isolada; Seja acolhida a preliminar para sobrestar o presente feito até o trânsito em julgado PTA de n.º 10.320900133/2014-22, conforme determina o art. 74, § 18 da Lei 9.430/96; e No mérito, requer o deferimento integral do presente feito para afastar a aplicação da multa isolada prevista no art. 74, § 17 da Lei 9430/96, ante a sua patente inconstitucionalidade. Em 9/12/2020 (fl. 37), apresenta outra petição ratificando as razões da impugnação protocolada, em síntese, neste termos: Ora, se na esteira do entendimento da Fiscalização, a imputação da multa isolada prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996 recaísse sobre toda e qualquer compensação não homologada, estar-se-ia diante de uma lei que presume absolutamente a ilicitude por parte dos contribuintes que se valem do procedimento de compensação, o que não é admitido no ordenamento jurídico vigente;

Reitera-se que verificada uma clara cumulação de penalidades sobre o mesmo fato, configurando o vedado bis in idem, uma vez que, quando da não homologação da compensação declarada pela ora Impugnante, a autoridade administrativa já exigiu os débitos acrescidos de multa moratória (20%); A compensação realizada pela Impugnante deverá ser integralmente homologada pelas razões expostas no Processo de Crédito relacionado, e aqui ratificadas e, por consequência, a multa isolada ora combatida deve ser prontamente afastada; ou, quando menos; (ii) a multa isolada do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 é inaplicável na hipótese dos autos, em que restou comprovada, inclusive, a inexistência de má-fé da Impugnante, conforme Parecer da Procuradoria Geral da República e voto do Ministro Relator (acompanhado por mais quatro ministros) do Tema no RE nº 796.939 com Repercussão Geral (Tema 736) no E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, favoráveis à inexigibilidade da cobrança e com proposta de fixação da tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária"; (iii) o percentual da multa aplicada (50%) é abusivo, violando os princípios da equidade e do não-confisco; e (iv) a multa isolada prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 deve ser integralmente cancelada sob pena de configuração de bis in idem ou, quando menos, a multa de mora decorrente da glosa de compensação deve ser absorvida pela multa isolada, devendo a cobrança seguir somente com relação a diferença de 30% (50% - 20%).

A 7ª Turma da DRJ05, em 10 de fevereiro de 2021, através do Acórdão nº 105-002.943, julgou improcedente a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente apresentou recurso voluntário, ratificando os termos dispostos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na aplicação – e manutenção, da multa isolada por não homologação ou homologação parcial de pedido de compensação, prevista no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei 9.430/1996.

Sem delongas, o tema acaba de ser julgado, com respectivo trânsito em julgado – ocorrido em 20 de junho de 2023, pelo Supremo Tribunal Federal, através do Tema 736, sob repercussão geral, como *leading case* o RE 796.939, com a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A ementa do julgado aduz:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade

da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso. 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. 9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

E, conforme dispõe o §2º do art. 62 do Regimento Interno do Carf (RICARF), Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, são de observância e reprodução obrigatória aos conselheiros deste Tribunal as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, sob o rito de recursos repetitivos (STJ) e repercussão geral (STF): *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”*.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso, para cancelamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

